



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E A TÉCNICA DO *SHOW-UP*: A
(IN)VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO
EXCLUSIVO DE PROVA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

GIOVANNA BERNARDO VIEIRA
SARAH MORAIS CUNHA DOS SANTOS

Goianésia/GO
2024

GIOVANNA BERNARDO VIEIRA
SARAH MORAIS CUNHA DOS SANTOS

**A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E A TÉCNICA DO *SHOW-UP*: A
(IN)VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO
EXCLUSIVO DE PROVA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Luana de Miranda Santos

Goianésia/GO
2024

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E A TÉCNICA DO *SHOW-UP*: A
(IN)VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO
EXCLUSIVO DE PROVA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em 19 de junho de 2024

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Professora Orientadora
Ma. Luana de Miranda Santos

Professora Convidada
Esp. Sara Moraes Vieira

Professor Convidado
Me. Thiago Brito Steckelberg

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, por ter nos abençoado em realizar o nosso sonho de cursar Direito, agradecemos pela oportunidade que nos foi concedida de levar a justiça a todos, independentemente de raça, religião ou classe social. Agradecemos ao Pai, pela nossa família, amigos que fizemos no decorrer dessa jornada jurídica e aos professores que nos apoiaram e incentivaram a correremos atrás de nossas ambições.

Somos gratas às nossas mães, que fizeram tantos sacrifícios para nos dar a oportunidade de nos formar. Que nos consolaram e enxugaram as nossas lágrimas, quando a ideia de não conseguir nos assombrava. Que tanto nos apoiaram e incentivaram, sendo com toda certeza a nossa fã número um. Agradecemos às nossas mães por serem a nossa base, nossas amigas e nossas maiores apoiadoras.

Gostaríamos de expressar a nossa gratidão à professora Luana de Miranda, que nos acolheu e incentivou do início ao fim, que tem sido luz em nossas vidas acadêmicas, iluminando os nossos caminhos com sabedoria, conhecimentos e gentilezas, nos ensinando muito mais do que poderíamos imaginar.

Além disso, agradecemos aos nossos amigos que nos apoiaram e incentivaram quando queríamos desanimar. Que estiveram sempre do nosso lado, oferecendo palavras de encorajamento, nos motivando a realizar nosso sonho.

A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E A TÉCNICA DO *SHOW-UP*: A (IN)VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO EXCLUSIVO DE PROVA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

“THE PSYCHOLOGY OF TESTIMONY AND THE *SHOW-UP* TECHNIQUE: THE (IN)VALIDITY OF PHOTOGRAPHIC RECOGNITION AS AN EXCLUSIVE MEANS OF EVIDENCE IN THE CRIMINAL PROCESS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE”

GIOVANNA BERNARDO VIEIRA¹
SARAH MORAIS CUNHA DOS SANTOS²
LUANA DE MIRANDA SANTOS³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: vieiragiov@gmail.com;

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: sarahmorais88@gmail.com;

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com;

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada “A psicologia do testemunho e a técnica do *Show-Up*: a (in)validade do reconhecimento fotográfico como meio exclusivo de prova no processo penal à luz da jurisprudência brasileira”, discorre acerca do mencionado instituto, verificando sua aplicabilidade e valoração perante a justiça criminal brasileira. Neste viés, o tema se justifica pela necessidade de compreensão acerca da (in)viabilidade do testemunho lastrear exclusivamente sentença condenatória, considerando a quantidade de injustiças perpetradas através deste elemento probante. A problemática que se buscou responder foi: O reconhecimento fotográfico seria meio probatório suficiente para condenação no contexto da persecução penal conforme posicionamento dos Tribunais Superiores? Portanto, o objetivo geral consiste em compreender a denominada técnica do *show-up*, analisando assim a validade do reconhecimento fotográfico como única evidência em processos penais, considerando ainda os estudos contemporâneos da Psicologia do Testemunho, enquanto os objetivos específicos incluem analisar a Teoria Geral da Prova, enfatizando o conceito e distinção entre provas lícitas e ilícitas no Processo Penal, buscando entender a viabilidade da aplicação do reconhecimento fotográfico, além de examinar a jurisprudência dos Tribunais Superiores em relação à validade do instituto, evidenciando casos concretos onde o reconhecimento fotográfico culminou em prisões injustas. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica sob o prisma do método monográfico, permitindo uma análise da literatura acadêmica existente, como Nucci (2022), Lima (2024), Lopes Junior (2019). Por fim, a pesquisa constatou que o reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado como meio exclusivo de prova em sentenças condenatórias, ante ao entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Processo Penal. Reconhecimento fotográfico. Psicologia do Testemunho. *Show-up*.

Abstract: This research, entitled “The psychology of testimony and the *Show-Up* technique: the (in)validity of photographic recognition as an exclusive means of proof in criminal proceedings in the light of Brazilian jurisprudence”, discusses the aforementioned institute, verifying its applicability and valuation before Brazilian criminal justice. In this sense, the topic is justified by the need to understand the (in)feasibility of testimony exclusively supporting a conviction, considering the number of injustices perpetrated through this evidentiary element. The problem that we sought to answer was:

Would photographic recognition be sufficient evidence for conviction in the context of criminal prosecution according to the position of the Superior Courts? Therefore, the general objective consists of understanding the so-called show-up technique, thus analyzing the validity of photographic recognition as the only evidence in criminal proceedings, also considering contemporary studies of the Psychology of Testimony, while the specific objectives include analyzing the General Theory of Evidence, emphasizing the concept and distinction between legal and illegal evidence in the Criminal Process, seeking to understand the feasibility of applying photographic recognition, in addition to examining the jurisprudence of the Superior Courts in relation to the validity of the institute, highlighting specific cases where photographic recognition culminated in unjust arrests. The methodology used was bibliographical research from the perspective of the monographic method, allowing an analysis of existing academic literature, such as Nucci (2022), Lima (2024), Lopes Junior (2019). Finally, the research found that photographic recognition cannot be used as an exclusive means of proof in convictions, given the understanding reached by the Superior Courts.

Keywords: Criminal proceedings. Photographic recognition. Psychology of Testimony. Show-up.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca compreender a denominada psicologia do testemunho e da técnica do *show-up*, para uma análise crítica acerca da (in)validade do reconhecimento fotográfico como meio exclusivo de prova no Processo Penal, à luz da jurisprudência pátria, examinando o entendimento dos Tribunais Superiores acerca dessa temática, trazendo casos reais que foram julgados pela instância superior.

Neste viés, o objetivo geral do presente artigo é compreender a técnica conhecida como *show-up*, analisando assim a validade do reconhecimento fotográfico como única evidência em processos penais, considerando ainda os estudos contemporâneos da Psicologia do Testemunho. Isso pois é crucial avaliar os benefícios e desafios dessa prática, visando contribuir para uma reflexão mais ampla e precisa sobre a eficácia e a justiça dos procedimentos judiciais em casos criminais que utilizam-se desta técnica.

Entretanto, ao que tange os objetivos específicos, tem-se como intuito analisar a Teoria Geral da Prova, enfatizando o conceito e distinção entre provas lícitas e ilícitas no Processo Penal, bem como a viabilidade da aplicação do reconhecimento fotográfico à luz da jurisprudência brasileira. Ademais, dedica-se a apresentar casos concretos onde o reconhecimento fotográfico de forma equívoca culminou, exclusivamente, em prisões injustas, analisando as jurisprudências dos Tribunais

Superiores em relação à validade do reconhecimento fotográfico e interpretando o processo cognitivo do depoimento à luz da psicologia do testemunho.

Por consequência, a pesquisa se justifica pela grande quantidade de sentenças condenatórias proferidas e fundamentadas exclusivamente em reconhecimentos fotográficos realizados em fase pré-processual, com a inobservância do procedimento adequado. Assim, é pertinente analisar o reconhecimento fotográfico como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, examinando a sua licitude probatória, através dos conhecimentos advindos da psicologia do testemunho, bem como da análise acerca da técnica do *show-up*.

Portanto, a problemática deste artigo está centralizada em analisar se o reconhecimento fotográfico seria meio probatório suficiente para condenação no contexto da persecução penal conforme posicionamento dos Tribunais Superiores?

Com o intuito de responder aos questionamentos supracitados, a metodologia utilizada no artigo, consiste na pesquisa bibliográfica e análise documental, sob o prisma do método monográfico. Deste modo, para assimilação da temática, bem como as especificidades do reconhecimento fotográfico, suas técnicas e confiabilidade, realizou-se a análise secundária das obras de autores como, Capez (2023), Nucci (2022), Lima (2024), Lopes Junior (2019), Braz (2017) e Cecconello e Stein (2020), além da análise primária de textos de lei e decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em sede de Habeas Corpus.

O artigo está estruturado em três tópicos. Primordialmente, aborda-se a definição e evolução histórica das provas no arcabouço jurídico brasileiro, além de discorrer quanto aos meios admissíveis à atividade probatória no processo penal, e a teoria da ilicitude da prova, sob uma perspectiva essencialmente doutrinária.

O segundo tópico apresenta o reconhecimento fotográfico como meio de prova hábil no sistema processual penal. Na oportunidade, destaca as regras procedimentais positivadas pelo legislador brasileiro para execução e obtenção da prova, bem como, suas particularidades, relevância para a Justiça Criminal e grau de falibilidade.

Por fim, o terceiro tópico analisa a (in)validade do reconhecimento fotográfico como meio exclusivo de prova no processo penal, através da interpretação das recentes decisões dos Tribunais Superiores. Para tanto, considerou-se a utilização de técnicas sugestivas, a exemplo do *Show-up* e as noções acerca do processo cognitivo desenvolvidas pela ciência da psicologia do testemunho.

1 TEORIA GERAL DA PROVA: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

Em um contexto amplo, conforme conceitua Lopes Júnior (2019), o processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico, o crime, que, através de um “ritual de reconhecimento” busca incessantemente pela “verdade real”, inalcançável para o autor. E neste ritual judiciário de construção do convencimento do julgador, as provas são as grandes protagonistas, isso pois carregam todo o ônus da crença de que o processo penal determina a verdade e traz justiça.

Concomitantemente, nas palavras de Capez (2023, p. 135):

[...] as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Desse modo, resta claro que na sistemática processual, as provas são mecanismos de extrema importância, tendo em vista que é através delas que se tem o esclarecimento da verdade, o que leva a um potencial culpado, resultando no convencimento do magistrado e na sua posterior decisão. Conseqüentemente, parte-se para o conceito de que as provas são mecanismos utilizados pelas partes inseridas em um processo, com o intuito de convencer o magistrado de que o que estão alegando é a verdade dos fatos, o qual, a partir de uma livre análise, toma a convicção necessária para proferir decisão (Nucci, 2022).

Ainda na perspectiva do autor supracitado, o conceito da palavra prova é dividido em três acepções distintas; uma primeira como atividade probatória propriamente dita, sendo um direito das partes, decorrente do direito de ação, em que estas através de um conjunto de atividades de verificação e demonstração visam proporcionar ao juiz uma experiência sobre a veracidade dos fatos. Em uma segunda e terceira interpretações da palavra, o autor descreve-a como meios, ou instrumentos idôneos para se alcançar o convencimento do julgador sobre a existência de determinada situação fática, de modo que, a persuasão do juiz é o objetivo final desta (Lima, 2024).

Conforme discorre Nucci (2022, p.235):

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

As definições trazidas pelos autores supracitados evidenciam o sistema adotado no processo penal brasileiro para valoração da prova, o do livre convencimento motivado. Neste, o ato de provar incumbe às partes, que buscam a convicção do julgador, o qual arbitrariamente, analisará as provas ante o seu livre convencimento condicionado à legalidade e a um juízo de credibilidade (Souza Netto, 2009).

O sistema do livre convencimento motivado, também denominado da persuasão racional, está positivado no artigo 155, *Caput*, do Código de Processo Penal, o qual abrange que o convencimento do juiz é construído mediante a apreciação das provas produzidas e apresentadas em juízo sobre o crivo do contraditório e ampla defesa, sendo que sua decisão não pode ser fundamentada em informações obtidas nas investigações, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Posto isso, de forma sucinta, insta ressaltar que a finalidade da prova é buscar a verdade processual, para assim convencer o juiz da verdade de um fato litigioso. Por outro lado, o objeto da prova são os fatos que as partes pretendem apresentar em juízo, de modo que o encargo de provar, diz respeito ao interesse que a parte inserida no processo tem de produzir prova ao magistrado, com o intuito de convencê-lo de que a sua argumentação corresponde a verdade dos fatos (Nucci, 2022).

Contudo, salienta-se que o procedimento adotado pelo atual sistema processual penal brasileiro em relação à atividade probatória é contemporâneo. Sendo que, em tempos remotos adotava-se distintos institutos jurídicos para alcançar a verdade dos fatos ou simplesmente, conforme Lima (2024), atingir o *jus puniendi* - direito de punir do Estado, através da pretensão punitiva, que surge para esse com o cometimento de um delito.

Portanto, para compreender a evolução do processo penal nas civilizações é necessário analisar a história política, tradição e características destas. Visto que, por possuir íntima relação com a decisão final do magistrado de absolver ou condenar o indivíduo é que a teoria geral da prova, ao longa da história vem sofrendo significativas transformações, isso pois, reflete a evolução da sociedade,

principalmente no que se refere ao garantismo penal e a limitação do poder concentrado nas mãos do Estado. Na dicção de Nogueira (1991, p. 51), “A história tem grande influência na legislação de um povo, porque seus conceitos básicos evoluem com ela”.

Nos primórdios das civilizações humanas, essas organizavam-se na forma de tribos, clãs ou grupos, e para a solução de conflitos naquela época não existia normas, e nem mesmo a figura do julgador. Tudo era pautado em costumes, e a reação punitiva, não emanava do Estado, mas sim era exercida individualmente ou pelo grupo, em forma de vingança (Lago, 2000).

Já na Grécia antiga, berço da democracia, consoante Seabra (2002), quando existiam conflitos ou delitos, reunia-se os cidadãos em Assembleias do povo, que debatiam entre si a solução, possuindo a figura do Juiz como um simples árbitro, que atuava de forma passiva. Em suma, neste período o processo penal era caracterizado pela participação direta do povo na jurisdição, e publicidade dos atos, possuindo um “juiz espectador”, que atuava indiretamente na solução dos conflitos, similar ao sistema acusatório atual.

Posteriormente, durante a Idade Média, caracterizada pelo amplo poder da Igreja Católica, segundo Goulart (2002), observa-se a aplicação dos Ordálios, conhecidos como “juízo de Deus”. Esses consistiam em provas que demonstravam a inocência ou culpa do acusado por meio de testes físicos de grande sofrimento, nos quais quem Deus “salvasse”, eram considerados inocentes, atribuindo, portanto, um juízo divino.

Conforme, Braz (2017), os ordálios eram aplicados quando se queria provar a inocência ou culpabilidade do acusado, submetendo-o a um teste físico conforme a prática a ele imputada, e a Deus caberia o papel de, em caso de inocência o indivíduo sairia ileso, em caso de culpa, poderia lhe ocorrer inclusive a morte. Diversos eram os ordálios aplicados como meio de se alcançar a culpabilidade do indivíduo na época, que ficava totalmente à mercê de um “juízo divino”.

Nesse sentido, segundo Tornaghi (1967, p.689):

[...] prova do pão e do queijo: o acusado devia engolir um pedaço de pão e de queijo. Se não o conseguia, era condenado. Essa ordália era aplicada aos velhos, mulheres, crianças e doentes; destinava-se especialmente aos suspeitos de furto [...]

Outrossim, ainda na Idade Média, no contexto da “verdade absoluta” sendo ditada pela Igreja Católica, surge o sistema processual inquisitivo, consolidado na justificativa de combate à heresia, ou seja, a todos aqueles que fossem contrários aos dogmas impostos pela Igreja, pois significavam ameaças ao poder absoluto desta. Este período, de acordo com Lopes Júnior (2019), foi marcado por arbitrariedades, obscuridades, e diversos meios cruéis, como a tortura, para se alcançar a rainha das provas da época, a confissão; sendo que, ali tudo se justificava pela paráfrase de Nicolau Maquiavel, de que “os fins justificam os meios”.

Neste sistema político, religioso e jurídico que perdurou da Idade Média até princípios da Idade Moderna, o juiz é quem possuía o direito/dever de acusar, defender e julgar os indivíduos, concentrando nele todas as funções extraprocessuais e endoprocessuais. Constatando-se, portanto, conforme mencionado por Seabra (2002) a incompatibilidade deste sistema com a imparcialidade do julgador e a configuração do réu como objeto do processo e não como sujeito de direitos. Sobre a figura do juiz no sistema inquisitório Lopes Júnior (2019, p.46):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Logo após, no século XVIII, iniciou-se um período denominado pela história como “Iluminismo”, ou “século das luzes”, marcado por um movimento de crítica à fé e valorização da razão e liberdade. Voltaire, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu, René Descartes, Immanuel Kant e Cesare Beccaria foram alguns dos grandes nomes do movimento iluminista na Europa. Acarretada pelos ideais iluministas, a Revolução Francesa também foi um marco na luta pelas garantias e liberdades individuais, em detrimento das arbitrariedades e torturas da Idade Média e Absolutismo (Braz, 2017).

Posteriormente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), é que se tem o início da positivação dos direitos e garantias individuais e coletivas, além de estabelecer a presunção de inocência e a anterioridade da lei, princípios altamente defendidos e difundidos hodiernamente através do sistema acusatório. Essa transformação normativa é perceptível em praticamente todos os artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, on-line), a exemplo, tem-se o disposto no artigo 7º:

Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.

Portanto, após um longo período de autoritarismo e opressão com o sistema inquisitivo, surgem com os ideais iluministas um novo tempo, de direitos, individuais e coletivos, de liberdade, racionalidade e desconcentração do poder. Como reflexo de toda a história e rejeição ao passado é que culmina-se no sistema acusatório, adotado pelo direito processual penal brasileiro na atualidade, um sistema semelhante ao vivenciado na Grécia Antiga; caracterizado pela distinção clara entre as partes e suas funções, o juiz como terceiro imparcial, o réu como sujeito de direitos, e a presença do contraditório e da ampla defesa como pressupostos para o cumprimento do princípio fundamental, do devido processo legal (Seabra, 2002).

Em suma, o objetivo do processo penal hoje deixou de ser a busca incessante e absoluta pela verdade, a qualquer custo, para uma investigação dos fatos passados pautada em princípios e regras normativas, principalmente ao que tange a licitude das provas produzidas pelas partes (Lopes Júnior, 2019). Visto que, à luz do artigo 157 do Código de Processo Penal Brasileiro, “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (Brasil, 1941, on-line). Não devendo, assim, serem consideradas para a formação do convencimento do julgador.

Como anteriormente exposto, as provas são os meios pelo qual o julgador terá acesso a reconstrução dos fatos passados, podendo através desta reconhecimento, formar seu convencimento. Todavia, para serem consideradas provas válidas para o devido processo legal, estas devem ser obtidas licitamente, sem violação alguma as normas constitucionais, materiais e processuais, atentando-se ainda ao fato de serem produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa (Lopes Júnior, 2019).

Assim, faz-se necessário salientar que para o sistema acusatório, as partes durante a atividade probatória, devem seguir as técnicas normativamente preestabelecidas para produção de provas lícitas e válidas. Visto que, ao contrário, o processo estará maculado e eivado de nulidades, muitas vezes insanáveis, pois ao ter acesso às provas ilícitas, ainda que desentranhadas do processo, o julgador torna-

se imparcial, comprometendo toda a segurança jurídica da decisão final (Souza Netto, 2009).

Ademais, no que se refere acerca das provas ilícitas, também podendo ser chamadas de provas vedadas ou proibidas, tipificadas no artigo 157 do Código de Processo Penal, as quais são entendidas como aquelas obtidas por meios que violam as normas constitucionais e legais, não sendo admitidas no sistema judiciário, devendo ser desentranhadas do processo (Brasil, 1941). Insta ressaltar que acerca das provas ilícitas, estas também estão dispostas no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988, on-line).

Nesse íterim, a prova será considerada ilícita quando for obtida por meio da violação do direito material, ou seja, quando violar as normas penais ou constitucionais. Com isso em mente, em relação a prova ilegal, esta é aquela obtida através da violação das normas legais e dos princípios gerais do ordenamento jurídico, sendo de natureza formal ou processual (Lima, 2024).

Posto isso, uma vez que a prova for considerada ilícita, deverá ser verificada a sua possível contaminação em face de outras provas e até mesmo na sentença, no qual, caso seja evidenciada a derivação, essas provas devem ser desentranhadas, tendo em vista o princípio da contaminação. Isso se deve à necessidade de garantir a integridade e validade do conjunto probatório, levando em consideração o princípio do devido processo legal, bem como a busca pela verdade real (Capez, 2023).

No que concerne ao artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal, o qual prevê que quando não existir nexo de causalidade entre a nova prova e a que fora produzida anteriormente, entende-se que uma não derivou da outra (Brasil, 1941). Em outros termos, se o que levou a produção da prova não tiver vínculo com a prova produzida previamente, significa que uma não correspondia com a outra, de modo que não há o que se falar em prova ilícita por derivação (Capez, 2023).

Destarte, a doutrina e a jurisprudência rejeitam as provas ilícitas por derivação, que são as provas lícitas, porém adquiridas de forma ilícita. A exemplo disso se tem a confissão, que é um tipo de prova aceita no ordenamento jurídico, porém se for adquirida mediante tortura ou maus tratos, ela se torna uma prova lícita, obtida por meio ilícito, devendo então, ser desconsiderada, tendo em vista a violação do disposto no artigo 5º, III, da Constituição Federal (Lima, 2024).

Considerando o exposto acerca da (i)licitude dos meios probatórios, é indubitável reafirmar a necessidade de provas legítimas para uma efetiva segurança jurídica. Dado que, o Direito Processual Penal prevê como sanção a privação de liberdade dos indivíduos que praticam ilícitos penais, sendo, portanto, de extrema relevância o cuidado para evitar injustiças nesse campo, e privar inocentes de um direito constitucional, qual seja a liberdade de ir e vir (Braz, 2017). Desse modo, resta analisar os tipos de provas admitidas em direito e o efetivo procedimento para suas obtenções, visando a validade destas.

Ao que tange acerca dos meios de provas (Greco Filho, 1998, p.199) “são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato”. Nessa perspectiva, insta ressaltar que as provas admitidas no processo penal, estão dispostas nos artigos 158 a 250, do Código de Processo Penal, quais sejam: prova pericial, interrogatório, confissão, perguntas ao ofendido, prova testemunhal, reconhecimento de pessoas ou coisas, reconstituição, acareação, prova documental, indícios, busca e apreensão (Brasil, 1941).

Em relação a prova pericial, seu intuito é validar a ocorrência do delito, de modo que é essencial a execução do exame de corpo de delito nos crimes materiais, o qual é realizado por peritos especializados. Ademais, insta ressaltar que a perícia é meio probatório eficaz em diversos âmbitos, de forma que ela é utilizada para evidenciar de maneira confiável, as circunstâncias em casos específicos, podendo ser realizadas a perícia de voz, científica, técnica, digital, contábil, ambiental e dentre outras (Fernandes, Almeida, Moraes, 2011).

Acerca do interrogatório judicial, este é realizado após a oitiva das testemunhas, de forma que, para a doutrina majoritária a natureza do interrogatório é meio de defesa (Fernandes, Almeida, Moraes, 2011). Em outras palavras, se trata de ato processual que oferece ao acusado a oportunidade de expor a sua versão dos acontecimentos perante o juiz, de modo a ostentar a sua narrativa de defesa, ou exercer o seu direito de permanecer em silêncio, além de poder confessar.

Ao que diz respeito à confissão, é o meio probatório, no qual o acusado assume o crime que lhe está sendo imputado pela acusação, expondo os fatos ocorridos de forma voluntária e pessoal. Acerca dessa temática, Lima (2024, p.724), aborda “a confissão pode ser conceituada como a aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal, perante a autoridade judiciária ou policial”.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 201, abrange acerca da oitiva do ofendido, que é o momento em que a vítima será questionada sobre as circunstâncias do crime, manifestando-se a respeito de quem é ou possa ser o autor do crime ou acerca das provas que se possa apontar (Brasil, 1941). Ademais, insta observar que no momento da oitiva da vítima, não há o que se falar em direito ao silêncio, sendo que esta é uma prerrogativa do acusado (Lopes Júnior, 2023).

Neste passo, acerca da prova testemunhal, este é o meio probatório de extrema relevância no processo penal, onde a testemunha afirma ter tomado conhecimento de algo que está relacionado ao processo em questão, sendo que pode confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de dizer a verdade de forma imparcial. Acerca disso, Lopes Júnior (2023, p. 222), “Em que pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas”.

No que se refere ao reconhecimento de pessoas ou coisas, este é o meio de prova no qual alguém descreve uma pessoa ou coisa, em seguida lhe é mostrado algo semelhante ao que havia descrito, e por fim é realizado o reconhecimento do que outrora havia descrito. Sendo assim, em outras palavras, advém da confrontação entre uma percepção visual vivida anteriormente e outra que ocorre no presente momento, levando ao reconhecimento (Lima, 2024).

A reconstrução é meio de prova de extrema relevância, tendo em vista que a reprodução dos fatos é útil, para fins de esclarecer incertezas acerca da correspondência com as narrativas hipotéticas do que poderia ter acontecido na cena do crime. Posto isso, insta ressaltar que a reconstrução do crime pode ser realizada na fase investigativa, bem como em juízo, de modo que no caso deste último, deve ser realizado na presença do juiz (Lopes Junior, 2023).

Ademais, o processo penal detém da acareação como meio probatório, o qual é o ato processual conduzido pelo magistrado, onde os depoentes cujas declarações foram divergentes no processo, são colocados frente a frente, a fim de se obter a verdade dos fatos. O que significa que, quando dois ou mais acusados, testemunhos ou ofendidos divergem em suas declarações, estes são colocados na presença um do outro, para que assim o juiz confronte e compare as alegações, com a intenção de chegar à verdade real (Nucci, 2022).

No tocante a prova documental, “É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante” (Nucci, 2022, p.304). Posto isso, em outras palavras, prova documental é todo documento que possa compreender a expressão de pensamento, de forma que gere relevância no âmbito jurídico.

Ao que tange acerca dos indícios, segundo Lima (2024), estes estão elencados no Código de Processo Penal como prova indireta ou como prova semiplena. Ainda, utilizando do entendimento de Lopes Júnior (2023) para fins de complementação, os indícios não devem ser usados para legitimar uma sentença condenatória, sendo suficientes apenas para justificar uma decisão interlocutória.

Ademais, no que concerne sobre a busca e apreensão, é de suma importância destacar que estes não são uma coisa só e que não dependem um do outro, de maneira que a busca visa encontrar objetos ou pessoas específicas, e a apreensão tem o intuito de colocar sob custódia determinada coisa ou indivíduo. Ambas as medidas são direcionadas à obtenção de fontes materiais de prova, proporcionando elementos cruciais para a investigação e esclarecimento dos fatos em questão (Lima, 2024).

2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MECANISMO PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Diante da função social da atividade probatória, de “fazer crer” que o processo penal determina a verdade é que surgem inúmeros tipos de provas, que apesar de frágeis, são amplamente utilizadas pelos atores processuais (Taruffo, 2002). Neste sentido, tem-se o reconhecimento fotográfico, utilizado demasiadamente nas delegacias brasileiras como meio investigativo da autoria de crimes, e posteriormente, validado em fase processual pelos magistrados que condenam com fundamento neste elemento de informação.

Historicamente, o reconhecimento de pessoas inexistia como meio típico de prova, como o que existe hoje regulado por procedimento próprio, sendo que a prova testemunhal englobava possíveis reconhecimentos em sede policial e judiciária.

Posto isto, vale salientar que o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, antigo código processual penal brasileiro, nada dispunha em relação ao reconhecimento de pessoas em seu capítulo VI, denominado “Das Provas”, pois tão somente descrevia procedimento para a colheita da prova testemunhal, acareação, confrontação e interrogatório (Brasil, 1832).

Não obstante, com origem na prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas revela-se como meio de prova direto e formal somente com o Código de Processo Penal de 1941, vigente até os dias atuais. Entretanto, o procedimento apontado pelo legislador para colheita dessa prova é sucinto e omissivo, não abarcando inúmeras derivações e modos de identificação pessoal, como por exemplo o reconhecimento visual através de fotografias (Brasil, 1941).

O reconhecimento fotográfico não está previsto de forma específica no Código de Processo Penal brasileiro, entretanto, tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência pátria como espécie de prova inominada. Posto isso, insta ressaltar que essa aceitação se deve ao embasamento no princípio da busca da verdade real e no princípio da liberdade na produção de provas. Tendo em vista que o reconhecimento fotográfico, pode oferecer subsídios importantes para fins de esclarecer fatos e auxiliar na elucidação de crimes (Lima, 2024).

Complementarmente, sobre esse assunto, são denominadas como provas inominadas, aquelas que não estão contempladas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitidas pela doutrina e jurisprudência (Capez, 2023). Entretanto, nas palavras de Lopes Júnior (2023, p.232) “deve-se advertir que o fato de admitirmos as provas inominadas tampouco significa permitir que se burle a sistemática legal”, sendo assim, mesmo que o reconhecimento fotográfico seja prova inominada, pode ser admitido, contanto que não viole as normas dispostas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, segundo Nucci (2022, p.297) o reconhecimento, conforme tipificado no artigo 226 do Código de Processo Penal, é conceituado como “O ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa”. Portanto, é possível inferir que o reconhecimento fotográfico se trata da ação pela qual um indivíduo reconhece e confirma como autêntica a identidade de outra pessoa ou a característica de um objeto mediante fotografia.

Concomitante, segundo conceitua Lopes Júnior (2023), o reconhecimento de pessoas na Justiça Criminal é o meio pelo qual alguém, na condição de testemunha

ou vítima de infração penal é levada a analisar pessoas, utilizando-se da recordação de um determinado contexto para então comparar as experiências, determinando, pois, a autoria delitiva. Evidencia-se, portanto, que o reconhecimento de pessoas através de fotografias é um dos meios utilizados para contrapor memórias pretéritas solidificadas por fatos em sua grande maioria, traumáticos, com imagens de “supostos autores”, para então alcançar a verdadeira identidade de quem cometeu o delito.

Ocorre que, a sistemática probatória do reconhecimento ocular de pessoas por meio de fotos é eivada de fragilidades, considerando a maneira pela qual é coletado e valorado em juízo. À vista disso, Tourinho Filho (2009, p.645):

O reconhecimento é, de todas as provas, a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária.

Consoante ao que exposto anteriormente, apesar de não possuir previsão legal, o Supremo Tribunal Federal admite a utilização do reconhecimento fotográfico, desde que sejam seguidos os preceitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual está tipificado para a realização do reconhecimento de pessoas (Brasil, 1940). Sendo assim, caso o reconhecimento fotográfico seja realizado sem a observância do referido artigo, este deve ser considerado como prova obtida de forma ilícita, independente que tenha sido realizado na etapa processual, devendo ser completamente desconsiderado (Lima, 2024). Posto isso, o artigo supracitado dispõe da seguinte forma (Brasil, 1941, on-line):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Nesse sentido, o reconhecimento de pessoas ou coisas através de fotografias pode ser válido, desde que, em sede policial, sejam seguidas as normas do artigo 226 do Código de Processo Penal. Todavia, não pode ser tido como prova direta, mas sim como prova indireta, acerca disso, Marques (1997, p.308) dispõe que “tudo depende, em cada caso, das circunstâncias que rodearam o reconhecimento e dos dados que forem fornecidos pela vítima ou testemunha para fundamentar suas afirmativas”.

Destarte, embora vigore no Brasil o sistema da livre apreciação das provas, o magistrado deve considerar a fragilidade do reconhecimento realizado através de fotografias, ainda que obtido em concordância com o determinado legalmente. Sendo que, não é apto para exclusivamente lastrear decreto condenatório, na lição de Oliveira (2020, p.547):

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.

No que se refere às regras para realização do reconhecimento, o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal dispõe que, a pessoa que irá realizar o reconhecimento deve descrever o indivíduo que será reconhecido (Brasil, 1941). De modo que, descrevendo um cidadão branco, não pode reconhecer como autor do crime um negro, visto que se trata da lei da lógica aplicada no reconhecimento (Nucci, 2022).

Em seguida, o inciso II dispõe que o sujeito que se busca reconhecer, deve ser colocado com outras pessoas que tiverem características semelhantes, sendo que, quem estiver fazendo o reconhecimento, deve apontá-lo. Ademais, o artigo 226, em seu inciso III, também aborda acerca da possibilidade da pessoa que irá reconhecer se sentir intimidada ou receosa em realizar o reconhecimento, de modo que esta deve ser isolada de quem será reconhecido (Brasil, 1941).

Ademais, o inciso IV estabelece acerca de lavrar-se auto pormenorizado, que é o registro escrito pela autoridade de tudo que aconteceu no decorrer do reconhecimento. Ao que tange a essa temática, nas palavras de Nucci (2022, p.299), “Devem ser anotadas as reações do reconhecedor e todas as suas manifestações,

de modo a se poder analisar qual o processo mental utilizado para chegar à conclusão de que o reconhecendo é – ou não – a pessoa procurada”.

Por fim, é importante destacar o parágrafo único do artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual abrange acerca da não aplicação da preservação do reconhecedor diante do reconhecido durante a fase judicial. De modo que, o objetivo central é proteger os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, contribuindo para a busca da verdade real no decorrer da instrução judicial (Brasil, 1941).

À vista disso, insta ressaltar que o procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, tem o objetivo de auxiliar o reconhecedor a buscar no seu consciente a imagem daquele que viu cometer o ato ilícito. De forma que, estabelece métodos de preservação do reconhecedor frente ao reconhecendo, compreendendo que não é admissível que uma testemunha ou vítima que estejam sendo ameaçadas, fiquem em frente ao seu agressor, desse modo, ambos devem ser isolados. Sobretudo, possui a finalidade de encontrar a verdade real, assegurando que o reconhecimento seja realizado de forma imparcial e fidedigna (Nucci, 2022).

Ante o exposto, apesar de comumente utilizado pela justiça criminal brasileira, o reconhecimento de pessoas por meio de fotografias, por se tratar de prova inominada, possui procedimento eivado de lacunas, um campo fértil para o erro judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2022). Isso pois, em relação a este meio de prova a inconsistência é pré-existente, levando em consideração a dependência da fidedignidade da memória humana, e seu meio de obtenção, qual seja a exposição sugestiva de suspeitos através de fotografias (Cecconello, Stein, 2020).

Assim, a partir da análise da falibilidade desta prova faz se necessário seguir minuciosamente o procedimento postulado pela norma processual penal, tendo em vista que em um processo penal de origem garantista, como o brasileiro, “forma é garantia” (Lopes Júnior, 2019). Para tanto, acerca do esforço para mitigação das injustiças perpetradas através de reconhecimentos fotográficos ilícitos e aplicação prática do artigo 226, Código de Processo Penal, (Lopes Júnior, p. 587, 2019):

Tais cuidados, longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país.

Portanto, insta salientar a importância da reforma jurisprudencial em relação ao procedimento aduzido pela norma processual que trata do reconhecimento de pessoas. Visto que, conforme entendimento anterior dos tribunais superiores e jurisprudência pátria, a inobservância da forma preceituada no artigo 226 e seus respectivos incisos não enseja nulidade alguma, pois se tratava de mera recomendação. Ocorre que, esse entendimento defasado ignorava a necessidade de interpretação consoante aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e principalmente, da presunção de inocência, do qual decorre o “*in dubio pro reo*” (Cruz, 2022).

Posto isso, é relevante mencionar que não é abordado no artigo 226 do Código de Processo Penal e nem se quer no entendimento dos tribunais superiores, acerca da possibilidade do imputado alterar as suas características físicas, como raspar a barba, pintar ou cortar o cabelo, mudar o seu jeito de vestir ou falar, dentre outras mudanças que o acusado pode fazer em si mesmo, induzindo de forma direta ou indireta a vítima ou testemunha ao erro. Desse modo, há a possibilidade do reconhecedor realizar um reconhecimento enganoso, visto que há a oportunidade de uma certa alteração no cenário do crime, comprometendo o consciente de quem está realizando o reconhecimento (Lopes Junior, 2023).

3 A (IN)VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO EXCLUSIVO DE PROVA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Para que o Estado condene um indivíduo pela prática de uma infração penal é necessário que haja em desfavor deste, um *standard* probatório desfavorável, de modo que, as provas delimitam e acusem a autoria delitiva e materialidade do fato. Não obstante, conforme o rol exemplificativo de provas do Código de Processo Penal Brasileiro, o reconhecimento de pessoas é o meio de prova através do qual busca alcançar a autoria delitiva bem como as circunstâncias do crime através das recordações da vítima ou testemunha (Lopes Júnior, 2024).

Ocorre que, a memória humana não funciona como máquina fotográfica que registra os fatos exatamente como ocorreram, de tal forma que a pessoa possa recuperá-los sem qualquer variação. Desta forma, evidencia-se a necessidade de análise e compreensão dos estudos científicos acerca do processo de cognição e credibilidade dos testemunhos e reconhecimentos, por meio da Psicologia do Testemunho, que investiga as potencialidades e limitações da recordação humana (Loftus, 1997).

Esta originou-se ao final do século XIX, com o intuito de estudar o funcionamento da memória humana. Desde então, a Psicologia e o Direito têm se unido, para fins de dispor sobre questões ligadas ao Judiciário, como: a análise do perfil delinquente, a periculosidade, a reinserção do infrator no convívio social, o testemunho, a capacidade de testemunhar e a memória. Levando em consideração os diferentes aspectos da verdade do depoimento e o suporte às vítimas (Silva e Braga, 2021).

Desse modo, a análise dos fatores determina a qualidade do testemunho, que é a informação fornecida por uma pessoa (testemunha), sobre acontecimentos que ela presenciou, sendo crucial para a elucidação de fatos (Massena, 2019). Ainda sobre essa temática, insta ressaltar que o testemunho de um indivíduo sobre um evento está intrinsecamente ligado à estrutura tríplice, que compreende a percepção, memória e expressão do fato. De forma que cada um desses elementos desempenha um papel importante no modo como o testemunho é registrado, armazenado e comunicado, influenciando sua qualidade e confiabilidade ante o processo de investigação (Ambrosio, 2010).

Quanto às condições que afetam os processos psíquicos, a percepção é uma experiência totalmente pessoal e complexa, que pode sofrer uma variedade de fatores externos e internos ao indivíduo que a vivenciou. Quanto à memória, esta é responsável por registrar e armazenar representações de informações e experiências vividas, permitindo que sejam fixadas e lembradas posteriormente. Por fim, a expressão do fato, são poucas as pessoas que conseguem observar os fatos com precisão, mantê-los de forma exata em sua mente e reproduzi-los fielmente por meio da evocação voluntária (Ambrosio, 2010).

Diante da primeira etapa do registro de fatos na memória humana, têm-se que os fatores que influenciam na codificação das informações no cérebro são aqueles ligados essencialmente às condições pessoais da testemunha, bem como às

circunstâncias do evento. Acerca dos fatores intrínsecos à testemunha, a sua capacidade cognitiva e sensorial, estresse, traumas, e demais aspectos emocionais podem atuar de maneira negativa na exatidão do testemunho; ademais, a forma em que o fato ocorre pode também influenciar a maneira em que a pessoa vai armazenar as memórias, de modo que, a presença de violência, os detalhes marcantes como o uso de armas de fogo ou armas brancas, a distância ou até mesmo a iluminação interferem nesta fase de percepção e codificação (Sousa, 2016).

Outrossim, ao que tange a segunda etapa do processo de reconhecimento, consistente no lapso temporal que há entre a percepção do fato e a recordação e comunicação deste, verifica-se a existência de fatores internos e externos capazes de distorcer informações ou ainda, introduzir falsas memórias, interferindo de maneira danosa no testemunho. Ao passo em que uma pessoa presencia um fato delituoso, estará sucessivamente exposta a diversas informações, como por exemplo notícias veiculadas pelas mídias sociais, conversas com demais testemunhas e comentários realizados quanto ao ocorrido, sendo que essas informações “pós-evento” são capazes de sobrepor, aditar ou distorcer as memórias originais (Pinho, 2008).

Não obstante, a prova penal dependente da memória humana é inversamente proporcional à variável tempo, de modo que, quanto mais o tempo passa, mais informações e detalhes se perdem em meio a tantas outras que sobrepoem o fato criminoso cotidianamente. Logo, verifica-se a volatilidade da memória humana e a possibilidade de confusão das circunstâncias do evento original na memória ao longo do tempo (Massena, 2019).

Entretanto, os atores da justiça criminal brasileira têm solidificado entendimento contrário no tocante aos reflexos do decurso de tempo nas provas sujeitas a memória humana, considerando o fator temporal como um “MERO” decurso de tempo. Sendo que, tal compreensão é bem exemplificada na Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe da seguinte maneira: “A decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.” (STJ, 2010, on-line).

Por fim, o momento em que a vítima ou testemunha ocular de um crime expressa e comunica os fatos passados com base em sua recordação, compreendendo, portanto, a terceira etapa do processo cognitivo do testemunho, há a influência direta pelo método e técnica utilizados pelos agentes processuais para recuperação das informações. Sendo assim, o modo como os agentes abordaram e questionam a

testemunha pode moldar a forma como os eventos são recordados e a percepção do depoente acerca dos acontecimentos. Por isso, é importante que seja realizada uma abordagem mais cautelosa com questionamentos cuidadosos, ocasionando em uma narrativa precisa e confiável dos fatos (Massena, 2019).

Por outro lado, na atualidade do judiciário brasileiro, a prova penal que está ligada à memória humana pode ser repetida/coletada inúmeras vezes. Entretanto, a repetição do testemunho ou do reconhecimento do ocorrido não garante que a testemunha reconheceu o responsável pela infração penal, de forma que também não significa que as recordações acerca dos fatos são realmente verídicas. Isso se deve ao potencial de falibilidade e distorção da memória humana, também existindo possíveis influências externas que podem resultar na contaminação das provas (Cecconello, Avila e Stein, 2018).

Nesse contexto, é importante destacar que a repetição da prova que depende da memória pode acabar desencadeando efeitos negativos em sua qualidade e precisão. Isso porque a repetição excessiva pode deteriorar a integridade da evidência ao invés de preservá-la, tendo em vista que a mente pode ser influenciada por fatores externos, como possíveis conversas com as demais testemunhas ou com os policiais. Essas distorções da memória podem induzir a mente a recuperações subsequentes errôneas e por fim resultar em um reconhecimento equivocado, onde um inocente pode acabar sendo preso (Cecconello, Avila e Stein, 2018).

Além disso, o esquecimento dos acontecimentos pode ocorrer da repressão, que se manifesta quando os fatos e acontecimentos são banidos da consciência. Nesse cenário, as lembranças se tornam distorcidas e fragmentadas, sendo comum a tendência natural da memória humana em preencher as lacunas com associações lógicas já existentes em seu repertório cognitivo. Desse modo, entender como a repressão e outros processos mentais afetam a recordação dos eventos, é crucial para uma avaliação precisa das evidências prestadas, tendo em vista que a precisão e a confiabilidade das testemunhas são essenciais para a busca da verdade (Ambrosio, 2010).

Ao que concerne a essa temática, para Mira y López (2009), a repressão frequentemente atua de forma fragmentada, dificultando a evocação da memória, o que resulta em lembranças incompletas, deformadas e misturadas com falsas recordações. Nesse sentido, a mente automaticamente preenche as lembranças, utilizando as cadeias de associações, o que faz com que mesmo que a testemunha

esteja de boa-fé, a evocação seja tão distante da realidade como um sonho, evidenciando a complexidade na percepção dos eventos passados.

No contexto do reconhecimento fotográfico, são empregadas técnicas amplamente sugestivas que são usadas em fase pré-processual para coleta deste elemento de informação. Um exemplo dessas técnicas é o *Show-up*, método consistente na apresentação de um único suspeito, podendo ser de forma presencial ou através de fotografias, para que a testemunha ou vítima compare com o rosto visto na cena do crime. Entretanto, ao comparar a técnica com a norma legal do Art. 226, II, do Código de Processo Penal, notadamente conclui-se que o *Show-up* não é ideal, tampouco recomendado, pois vai na contramão do procedimento previsto para garantia mínima de legalidade do reconhecimento de pessoas (Cecconello, Stein, 2020).

Estudos científicos já demonstraram que o procedimento do *Show-Up* é o mais passível de falso reconhecimento, isso, pois ao expor um único indivíduo para identificação, presume-se a culpabilidade deste, que por algum motivo tornou-se suspeito. A questão é que, conforme mencionado pelo grupo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o procedimento além de ser informal, pressupõe vícios no ato de reconhecer, “A partir de vagas informações sobre as características físicas do suspeito, a polícia seleciona uma única fotografia para mostrar à vítima ou à testemunha, que acaba por confirmar essa sugestibilidade policial” (Melchior, *et al.*, 2021, p.34.).

Desse modo, o referido procedimento pode ser sugestivo, a depender de como é conduzido pelo operador jurídico e também pela ausência de pluralidade de rostos semelhantes ao do infrator. Nesse sentido, a percepção da testemunha ou vítima pode acabar sendo influenciada, tendo em vista que a presença de apenas um suspeito, sugere implicitamente que essa é a pessoa que deve ser identificada como culpada, aumentando o número de identificações errôneas (Matida, Cecconello, 2021).

Ante ao exposto, estudos da Psicologia do Testemunho atestam que uma alternativa ao *Show-up* seria a adoção da técnica denominada *Line-Up*, na qual utiliza-se de procedimento similar ao previsto na norma processual penal brasileira. O termo inglês *Line-Up* significa alinhar, colocar em fila, e portanto, sua utilização como procedimento para o ato de reconhecer pessoas baseia-se na exibição do suspeito alinhado a outros indivíduos, sabidamente inocentes, denominados *fillers*,

mas com alguma semelhança com a descrição do autor do crime, para que então a vítima ou testemunha ocular compare os sujeitos e realize o reconhecimento, (Wells *et al.*, 2020).

Por vezes o *Show-up* é realizado devido a sua celeridade e praticidade, sendo mais fácil do que realizar o alinhamento do suspeito com outros indivíduos semelhantes, como determina a Lei. Todavia, o alinhamento garante uma fidedignidade e credibilidade ao reconhecimento, de modo que, se o suspeito não for culpado, a chance deste ser reconhecido é menor já que existem outras “opções”; ao passo que, se o identificado for o suspeito, a probabilidade de sê-lo o autor do crime é elevada, visto que, dentre os rostos apresentados, foi o que mais assemelhou-se a memória da vítima ou testemunha, sem que houvesse qualquer interferência ou indução no ato probatório (Melchior, *et al.*, 2021).

Nesta perspectiva, o entendimento jurisprudencial modificou-se nos últimos anos ao que tange o reconhecimento fotográfico, estabelecendo-se com a decisão proferida no HC n.598.886/SC-2020, o entendimento hoje pacificado, de que o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal respalda garantia mínima para o suspeito, abandonando o antigo posicionamento de mera recomendação (Brasil, 1941). De forma que, essa nova compreensão tem como propósito findar a persistência de erros judiciais, que ocasionam graves injustiças, em relação ao modo que é realizado o reconhecimento fotográfico (STJ, 2020).

Insta ressaltar que, a inobservância do procedimento disposto no artigo supracitado, ocasiona nulidade do reconhecimento como meio de prova, ainda que tendo sido confirmado em juízo, não podendo servir de sustentação para a condenação do indivíduo, a menos que outras provas levaram o magistrado a se convencer da autoria do delito (HC n.598.886/SC-2020). Portanto, destaca-se a importância de o juiz proceder com a realização do reconhecimento formal, aplicando-se os preceitos probatórios, devendo ser corroborado com outras provas produzidas na fase judicial (STJ, 2020).

Não obstante, em conformidade ao que fora colocado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do HC n.712.781/RJ-2021, ainda que realizado de acordo com as normas estabelecidas, o reconhecimento, apesar de válido, não possui “força probante absoluta”, devido a sua precariedade epistêmica. Assim, processos maculados pela inobservância do procedimento e da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a temática, vem sendo matéria de diversos Habeas Corpus

impetrados em face do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos quais estão presentes condenações absurdamente injustas, sem fundamentação e acervo probatório razoável (STJ, 2021). Neste viés, HC n.598.886/SC (2020, p. 03):

O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial.

Outrossim, o HC n° 769.783/RJ-2022 impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, leva a conhecimento do tribunal superior a condenação de Paulo Alberto da Silva Costa, porteiro, sem antecedentes criminais, que após ter fotos suas, retiradas de redes sociais, incluídas no mural de suspeitos da delegacia de Belford Roxo-RJ, foi apontado como autor em 62 processos. Isso ocorre, porque diferente do reconhecimento de forma pessoal, o reconhecimento fotográfico não expressa os traços corporais, bem como o caráter estático, de forma que a qualidade da foto pode comprometer a idoneidade e a confiabilidade do reconhecimento (STJ, 2022).

Destarte, o Ministro Rogério Schietti Cruz, perante seu voto na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao HC n° 769.783/RJ-2022, define o sistema processual penal como sendo: “um sistema de moer gente”. Isso devido a injustiça que o Estado, em detrimento de princípios basilares do processo como o devido processo legal, presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, vem perpetuando ao levar inocentes ao cárcere, sendo imensurável suas consequências (STJ, 2022).

Dessa forma, a adequada condução do reconhecimento fotográfico por parte dos policiais judiciários na fase de investigação é de suma importância para garantir a integralidade desse meio probatório, sendo que é imperativo que eles ajam em conformidade com as normas estabelecidas para realização desse procedimento. Por outro lado, cabe ao Ministério Público como fiscal da lei, devido a sua função *custos legis*, supervisionar a devida aplicação da legislação penal, garantindo que todos os procedimentos sejam realizados nos termos do Código de Processo Penal, contribuindo para a devida aplicação da justiça e da legalidade durante o processo investigativo e judicial (STJ, 2020).

Como pontuam Machado e Barilli (2019, on-line),

As mudanças urgentes no campo probatório penal, que devem ocorrer a partir das contribuições da psicologia do testemunho, não podem se limitar apenas ao âmbito dogmático (teórico) ou normativo (dever ser) mediante projetos de reforma legislativa do atual artigo 226 do CPP. Devem ser pensadas em diferentes níveis operacionais da Justiça criminal e, por óbvio, sem descurar da realidade nacional. Do contrário, teremos apenas refinadas teorias ou excelentes normas, porém sem qualquer alteração real no cotidiano das varas criminais e delegacias de polícia país afora.

Ante o exposto, o entendimento da jurisprudência majoritária, é que uma condenação embasada unicamente no reconhecimento fotográfico, especialmente quando realizado após um grande intervalo de tempo dos fatos e sem a observância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, deve ser anulada. Isso se deve ao risco de uma condenação fundamentada em sérios equívocos judiciais, resultando em provas frágeis que muitas vezes são levadas até a fase processual. Visto que, esses acontecimentos tornam difícil a validação posterior, devido ao viés de confirmação, o que pode comprometer a justiça no processo penal (Lima, 2024).

Logo, nesta perspectiva revela-se a inaplicabilidade da antiga primícia do processo penal, da ilimitável busca pela verdade real, em prol de uma visão garantista e antropocêntrica. Nesta, o indivíduo possui direitos individuais invioláveis, sendo que, “as regras do jogo” devem, obrigatoriamente serem seguidas, sob pena de desentranhamento das provas obtidas com violação aos preceitos normativos, (Nascimento Júnior, 2023).

Assim sendo, o reconhecimento fotográfico como mecanismo probatório no processo penal brasileiro pode ser considerado válido, quando corroborado por outras provas. Todavia, deve-se verificar e analisar o seu resultado, valorando-o consideravelmente frente a sua precariedade comprovada através de estudos científicos acerca da falibilidade da memória humana e técnicas sugestivas como por exemplo o *Show-Up*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo constatou, através da interpretação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.598.886/SC-2020 e HC n.712.781/RJ-2021, que o reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado como meio exclusivo de

prova no processo penal. É de suma importância ponderar as diversas possibilidades de falhas deste meio probatório dependente da memória humana, além de considerar a ilegalidade da evidência quando produzida com a inobservância do procedimento legal e técnicas sugestivas.

Portanto, resta comprovado segundo a teoria da ilicitude das provas aduz a inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilícita, devendo ser desentranhadas do processo, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, também considerando o atual cenário da Justiça Criminal Brasileira, que procedimento é condição e fundamento de validade, uma vez que, desrespeitado acarreta nulidade e afronta direitos básicos do acusado. Desse modo, a validade das provas depende das restrições das normas legislativas, garantindo que o processo judicial seja conduzido de maneira justa e imparcial.

Logo, quanto ao método para a realização do reconhecimento por fotografias, este deve ser executado seguindo imperativamente os mesmos procedimentos do reconhecimento pessoal, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. A importância de seguir rigorosamente essas normas decorre do fato de que não há previsão normativa específica na legislação brasileira ao que tange a realização do reconhecimento fotográfico. Portanto, a devida aplicação dessas premissas garante que os princípios da legalidade e da ampla defesa sejam respeitados.

Neste ínterim, observa-se ainda que o processo penal brasileiro é pautado pelo princípio do *In Dubio Pro Reo*, que estabelece que, na presença de dúvidas sobre a culpabilidade do acusado, o julgamento deve favorecer a defesa. Portanto, é relevante analisar a precariedade deste elemento de prova, que por si só não consegue comprovar a autoria delitiva do crime. Assim, resta ao magistrado tão somente a absolvição quando o reconhecimento não é corroborado por outros elementos de prova, em virtude de não ser possível ter certeza da autoria delitiva do crime.

Ao que diz respeito a técnica do *Show-up*, esta pode induzir a testemunha ao erro, tendo em vista que ao estar diante de apenas um suspeito a memória humana inclina-se a acreditar que aquele é de fato o autor do crime. Desse modo, tal metodologia aplicada tem resultado em diversos reconhecimentos equivocados, como nos casos dos *Habeas Corpus*, onde testemunhas realizaram o reconhecimento fotográfico por meio da técnica do *Show-up*, resultando em condenações indevidas.

Diante disso, cabe ressaltar acerca da psicologia do testemunho, que ao se unir ao âmbito jurídico tem proporcionado uma compreensão mais aprofundada

acerca da memória humana e suas possíveis lacunas. Essa relação entre a Psicologia e o Direito tem indicado que a memória humana não é sempre certa e que as lacunas presentes nas lembranças podem ser preenchidas involuntariamente pela testemunha ou vítima com falsas informações, comprometendo o curso das investigações.

Por conseguinte, quando o testemunho é conduzido por um profissional qualificado, que sabe como evitar a sugestão e a indução de falsas memórias, há uma maior probabilidade de obter relatos mais precisos e autênticos. Ocasionalmente em testemunhos verídicos, promovendo julgamentos mais justos e condenações fundamentadas em evidências mais confiáveis. Dessa forma, a aplicação adequada da psicologia do testemunho é crucial para o aprimoramento da justiça, garantindo que as decisões judiciais sejam baseadas em informações precisas e verdadeiras.

Em síntese, consoante ao entendimento pacificado dos Tribunais Superiores quanto à temática, o procedimento previsto na legislação processual penal é garantia mínima de legalidade para o ato de reconhecer. No entanto, em razão de sua natureza inconsistente, o reconhecimento fotográfico não pode exclusivamente lastrear decreto condenatório. Não obstante, faz-se necessário a ratificação do testemunho por outros meios de prova a fim de atenuar as incertezas quanto à culpabilidade do agente.

Ademais, a ratificação do testemunho por meio de outros tipos de prova é essencial para garantir que a justiça seja plenamente realizada. De forma que, o reconhecimento fotográfico, quando não corroborado com outras provas, pode resultar em erros judiciais, como condenações injustas. Nesse sentido, cabe ressaltar que, o objetivo central do judiciário é garantir que a justiça seja imposta com a maior precisão possível e que as condenações judiciais sejam baseadas em provas concretas e confiáveis.

Portanto, a utilização de diversas fontes de prova não apenas fortalece o processo judicial, mas também protege os direitos dos acusados, garantindo que a justiça não esteja comprometida por erros inerentes a um único método de reconhecimento, que muitas vezes é realizado sem serem seguidas as normas legais. O seguimento dessas premissas é fundamental para a manutenção da integralidade e a correção do sistema judicial, promovendo um equilíbrio entre a segurança pública e a proteção dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBROSIO, Graziella. **Psicologia do Testemunho**. Revista de Direito Economia e Socioambiental, Curitiba, v.1, n.2, pg.395-407. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6287>. Acesso em: 21 de abr. de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância**. Rio de Janeiro, RJ, 29 de nov. de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**, Brasília, 03 de out. de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de out. de 2020, Dje 18 de dez. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 13 de mar. de 2022, Dje 22 de mar de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus n. 769.783/RJ**. Relator: Ministra Laurita Vaz, julgado em 10 de maio de 2023, Dje 01 de jun. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula n. 455**. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 25 de ago. de 2010, Dje 08 de set de 2010.

BRAZ, José A. C. **Evolução Histórica da Prova em Processo Penal: do pensamento mágico à razão**. 2017. 127f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CECCONELLO, Willian Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória humana: uma discussão com base na psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.8, n.2. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 21 de abr. de 2024.

CECCONELLO, W. W., & STEIN, M. L. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana// Bogotá (Colombia) / Vol. 38(1) / pp. 172-188 / 2020 / ISSN e2145-4515. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>.

CRUZ, Rogério Schietti. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717>.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Ambassade de France Au Brésil, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

FERNANDES, Antônio S; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502133273/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dc01\]!/4/88/1:17\[ici%2Ca\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502133273/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dc01]!/4/88/1:17[ici%2Ca]). Acesso em: 23 de mar. de 2024.

GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal.** São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v.89, n.774, p. 441-473, abr. 2000.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** Vol. Único. 13ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

LOFTUS, Elizabeth F. **Creating false memories.** Scientific American, v. 277, n. 3, p. 70-75, 1997.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml\]!/4/2/538/3:56\[%20de%2C%20si\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml]!/4/2/538/3:56[%20de%2C%20si]). Acesso em: 23 de mar. de 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Atual. Victor Hugo Machado da Silveira. Campinas: Bookseller, 1997. v. 2.

MASSENA, Caio Badaró. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Ed.RT, vol.156, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/60274195/scan181320190812-55001-ust02b.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2024.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Revista Consultor Jurídico. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

MELCHIOR, Antônio Pedro, et al. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Prova sob suspeita. São Paulo: 2ª edição, 2021.
MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: Vida Livros, 2009.

NASCIMENTO JÚNIOR, Aderlindo Selvo do. **A utilização de técnicas de Showup realizada por equipes policiais: da indução de falsas memórias à ilegalidade do ato de reconhecimento**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.9, n.2, p. 8579-8602, feb., 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**. Saraiva, 5a. ed., 1991.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643694. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PINHO, Maria Salomé. **Factores que influenciam a memória das testemunhas oculares**. In: FONSECA, António Castro (ed). *Psicologia e Justiça*. Coimbra: Almedina, 2008. p.312.

SILVA, Evani Zambon Marques; BRAGA, Marina Stuart Nogueira. **Psicologia do testemunho: dos primórdios à atualidade**. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Portugal, 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/72>. Acesso em: 21 de abr. de 2024.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova Testemunhal**. Coimbra: Almedina, 2016.
SOUZA NETTO, José Laurindo de, **As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “O desentranhamento do juiz contaminado”**. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umuarama. v. 12, n. 2, p. 163-182, jul./dez. 2009.

SEABRA, Sílvia Cives. **Sistemas processuais**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 15, p. 263-277, jan./jun. 2002.

TARUFFO, Michele. **La Prueba de los Hechos**. Madrid, Trotta, 2002.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**, Rio de Janeiro, José Konfino, 1967, t. II, p. 689.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Código de Processo Penal Comentado**, Ed. Saraiva, 12ª Edição, 2009.

WELLS, G. L. et al. **Policy and Procedure Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence**. *Law and Human Behavior*, Washington, v. 44, n. 1, 2020.